

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026032414001 - 2026007494**

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

#### **ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO:** Contratação, por meio de dispensa de licitação, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado Tocantins – SEBRAE, para prestação de serviços de consultoria, capacitação, benchmarking e fornecimento de materiais técnicos, voltados ao desenvolvimento e implementação de ações estratégicas no âmbito do Programa Cidade Empreendedora e à melhoria da gestão educacional, dos indicadores de aprendizagem e da educação empreendedora na rede municipal de Gurupi.

### **PARECER JURÍDICO Nº 170/2026 (DISPENSA DE LICITAÇÃO)**

#### **1-DO RELATÓRIO**

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da Contratação da empresa **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO TOCANTINS (SEBRAE/TO)**, inscrita no CNPJ nº **25.089.962/0001-90**, para “prestação de serviços de consultoria, capacitação, benchmarking e fornecimento de materiais técnicos, voltados ao desenvolvimento e implementação de ações estratégicas no âmbito do Programa Cidade Empreendedora e à melhoria da gestão educacional, dos indicadores de aprendizagem e da educação empreendedora na rede municipal de Gurupi”, mediante dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos/movimentações: Requisição nº 16102026 – não liberada (**ev. 01**); Documento de Formalização de Demanda (**ev. 02**); Estudo Técnico Preliminar (**ev. 03**); Proposta Cidade Empreendedora 2026 (**ev. 04**); Termo de Referência (**ev. 05**); encaminhado ao protocolo geral (**ev. 06**); Protocolo PRODATA nº 2026007494 (**ev. 07**); Cartão CNPJ / Estatuto Social do SEBRAE/TO / Ata da 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo Estadual SEBRAE – Tocantins – Ata 11/2022 / Termo de Posse – Diretor Superintendente / comprovante de endereço e CNH do Diretor Superintendente / Termo de Posse – Diretor Técnico / comprovante de endereço e CNH do Diretor Técnico / Certidão Negativa

Correcional – CGU / Certidões Fiscais e Trabalhistas / Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU / Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal / Declaração de inexistência de vínculo com a Administração Pública (ev. 08); comprovação de preço praticado – Contratos de prestações de serviços do SEBRAE/TO com outros entes (ev. 09); encaminhado ao G.G.G.P (ev. 10); Certidão de Autorização nº 0327000013/2026 - G.G.G.P. (ev. 11); Declaração de Rubrica / Reserva Orçamentária nº 15622 / Requisição nº 16102026 – liberada (ev. 12); Despacho de Autorização da Autoridade Competente (ev. 13); Encaminhado à Secretaria Municipal de Educação (ev. 14); Decreto Municipal nº 1.640/2024 – nomeia Secretário Municipal de Educação (ev. 15); Encaminhado à CACP (ev. 16); memorando nº 0401000007/2026 - encaminhado para C.G.M para análise e parecer (ev. 17); Parecer nº 114/2026 - C.G.M (ev. 18); Minuta do Contrato (ev. 19); Memorando nº 0410000044/2026 - encaminhado para P.G.M para análise e parecer (ev. 20); Processo enviado a Procuradora para análise jurídica (ev. 21).

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

**Cumprir destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subsequente do processo.**

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho<sup>[1]</sup>, relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o **dever de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém lembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.**

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho<sup>[2]</sup>, *in verbis*:

*Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.*

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Com base nisto, a Administração justifica a dispensa, do caso em análise, no inciso XV, do art. 75, da Lei 14.133/21:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;*

Assim, para dispensa prevista no inciso XV, é necessário o atendimento de alguns requisitos, quais sejam: **a)** que a instituição seja brasileira; **b)** incumbida regimental ou estatutariamente de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa; **c)** detentora de inquestionável reputação ético profissional; **e)** sem fins lucrativos.

No caso em exame, a documentação juntada aos autos evidencia que o **SEBRAE/TO** é entidade associativa de direito privado, brasileira, sem fins lucrativos, organizada sob a forma de serviço social autônomo, com sede e atuação no Estado do Tocantins. Seu estatuto social dispõe que a instituição tem por objetivo fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das micro e pequenas empresas, notadamente nos campos da economia, administração, finanças, legislação, ciência, tecnologia, meio ambiente, capacitação gerencial e assistência social.

A leitura sistemática do estatuto revela que a finalidade institucional do SEBRAE/TO não se limita ao apoio empresarial em sentido estrito, alcançando, de forma ampla, ações de

aperfeiçoamento técnico, capacitação, disseminação de conhecimento, inovação e desenvolvimento institucional. Esse dado é juridicamente relevante porque o objeto pretendido pela Administração não consiste em mera atividade comercial avulsa, mas em um conjunto de ações estruturadas de consultoria, benchmarking, formação e fornecimento de materiais técnicos, voltadas à melhoria da gestão educacional, ao fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Educação e à implementação da educação empreendedora.

Desse modo, mostra-se presente, em tese, a **aderência material entre o objeto contratado e a finalidade estatutária da instituição**, especialmente sob os eixos de desenvolvimento institucional, estímulo à inovação, aperfeiçoamento técnico, capacitação e disseminação de metodologias voltadas à melhoria da gestão pública e à formação de competências.

**Quanto ao requisito da inquestionável reputação ética e profissional**, verifica-se que os autos contêm documentação de regularidade cadastral, estatutária, fiscal e trabalhista, bem como consulta consolidada de pessoa jurídica e certidão negativa correcional, inexistindo, em princípio, elementos desabonadores capazes de infirmar a idoneidade institucional da entidade.

Além disso, o próprio conjunto documental evidencia que o SEBRAE/TO possui atuação institucional reconhecida em atividades de capacitação, inovação, desenvolvimento organizacional e difusão de metodologias de gestão, o que contribui para a demonstração, em nível inicial, de reputação técnico-profissional compatível com a hipótese legal.

Não obstante, sob a ótica da prudência administrativa e da máxima segurança jurídica, recomenda-se que essa conclusão seja reforçada pela juntada de **atestados de capacidade técnica ou declarações emitidas por entes públicos ou privados que tenham mantido relação contratual pretérita com a entidade em objetos análogos**, medida que robustece a instrução e reduz riscos de questionamento futuro.

No que tange ao **procedimento da dispensa**, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 18. (...)*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

Com relação a estimativa da despesa, faz-se mister verificar o que dispõe o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021: Com relação a estimativa da despesa, faz-se mister verificarmos o que dispõe

o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

*(...)*

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

A Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, também trouxe orientações sobre o procedimento de pesquisa de preços, considerando o teor do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de contratações diretas costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade

dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento de preços.

Por fim, ressalta-se que a existência de créditos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas decorrentes da contratação deverá ser devidamente atestada. A indicação da dotação orçamentária correspondente é requisito essencial para a formalização do ajuste, conforme previsto nos artigos 105 e 150 da Lei nº 14.133/2021, cujas transcrições seguem abaixo:

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

(...)

*Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

**Examinando os autos, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:** Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, autorização da autoridade competente, proposta de preços, documentação comprobatória do atendimento aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação da entidade, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, comprovação de preço praticado mediante apresentação de contratos anteriores, Certidão do Grupo Gestor do Gasto Público, Declaração de Rubrica, Reserva Orçamentária e Parecer da Controladoria, o que **evidencia aderência substancial às exigências legais aplicáveis, sem prejuízo das complementações pontuais adiante consignadas.** Registra-se, contudo, a **ausência da Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas – CARL, no âmbito do Município de Gurupi/TO,** razão pela qual se recomenda sua juntada aos autos.

Os instrumentos de planejamento acostados ao processo demonstram, com consistência suficiente, a necessidade administrativa que fundamenta a contratação. O Documento de Formalização da Demanda registra que a pretensão administrativa decorre da busca contínua da Secretaria Municipal de Educação pelo aprimoramento da qualidade do ensino ofertado, pela modernização da gestão, pela qualificação das práticas pedagógicas e administrativas, pelo fortalecimento institucional e pela implementação de ações voltadas à educação empreendedora. O Estudo Técnico Preliminar reforça essa motivação ao consignar que a contratação se destina à adoção de soluções estruturadas voltadas à governança, aos processos administrativos, à formação continuada, à inovação pedagógica e à melhoria dos resultados educacionais, destacando, ainda, a relevância estratégica da integração entre educação e desenvolvimento territorial no contexto local. Por sua vez, o Termo de Referência, em consonância com o DFD e o ETP, explicita que a

Administração pretende implementar ações estruturadas e integradas de fortalecimento da gestão educacional, melhoria dos indicadores de aprendizagem e promoção da educação empreendedora, bem como assegurar a qualificação continuada de gestores escolares, professores e equipes técnicas. Há, portanto, demonstração suficiente, em nível de planejamento, de que a contratação visa ao atendimento de necessidade pública específica, atual e devidamente motivada, vinculada ao aperfeiçoamento da gestão educacional e à elevação da qualidade do serviço público prestado na rede municipal de ensino

Outro aspecto relevante extraído dos autos consiste na informação de que a Administração Municipal não dispõe, em seu quadro próprio, de recursos técnicos especializados suficientes para a execução integral das atividades pretendidas, especialmente no que se refere à implementação de metodologias inovadoras, benchmarking, consultorias especializadas, estruturação da educação empreendedora e fortalecimento técnico da gestão educacional. Tal circunstância, por si só, não autoriza automaticamente a contratação direta, mas constitui elemento juridicamente relevante para justificar a busca de solução externa especializada, sobretudo quando conjugada com a demonstração do interesse público, da adequação estatutária da entidade e da compatibilidade da contratação com a hipótese legal de dispensa.

**Nos termos do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021**, o processo de contratação direta deve conter a razão da escolha do contratado. No caso concreto, essa motivação pode ser extraída, sobretudo, do Estudo Técnico Preliminar, que aponta a realização de levantamento de mercado e a identificação do SEBRAE/TO como entidade institucionalmente apta à execução da solução, em virtude de sua especialização, metodologia consolidada e experiência em programas relacionados ao desenvolvimento institucional, à inovação, à formação técnica e à educação empreendedora. Ademais, o objeto descrito nos autos abrange atividades como benchmarking de boas práticas, consultoria em compras públicas e contratos, formação em educação inclusiva, fortalecimento da prática educativa, consultoria em indicadores educacionais, estruturação da educação empreendedora, reprodução de materiais didáticos e consultoria em resultados de aprendizagem, o que confere concretude ao ajuste e afasta, em princípio, a percepção de contratação genérica ou indeterminada.

No tocante à justificativa de preço, observa-se que a proposta comercial apresentada para a contratação em exame indica contrapartida municipal no valor de **R\$ 153.000,00**, no contexto do Programa Cidade Empreendedora 2026, constando, ainda, valor total global de R\$ 306.000,00, com repartição entre contrapartida do SEBRAE e contrapartida do Município. Verifica-se, de outro lado, que a instrução processual foi complementada com a juntada de contratos celebrados pelo SEBRAE com outros entes públicos, com a finalidade de demonstrar o preço praticado em contratações semelhantes. Tal providência, em tese, harmoniza-se com a lógica do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas contratações diretas, a compatibilidade

dos preços pode ser demonstrada por meio de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Todavia, a mera juntada de contratos paradigmas com valores distintos daquele proposto para o caso concreto não se mostra suficiente, por si só, para comprovar a adequação do preço, caso não venha acompanhada de análise comparativa específica apta a demonstrar a efetiva similitude entre os objetos confrontados. Isso porque se faz necessário evidenciar, de forma motivada, se tais contratos guardam correspondência material com a contratação ora pretendida, especialmente quanto ao escopo, à quantidade de soluções ofertadas, à metodologia empregada, à abrangência das ações, ao público-alvo, à carga executiva, à complexidade dos entregáveis e ao período de execução. Em outras palavras, a existência de contratos anteriores com valores superiores, inferiores ou simplesmente diversos não conduz automaticamente à conclusão de que o montante de R\$ 153.000,00 se encontra compatível com o mercado ou com o padrão usual da entidade contratada. Para que a justificativa de preço se revele robusta, é indispensável que a Administração explicita, de maneira objetiva, por que os contratos utilizados como paradigma são efetivamente comparáveis ao caso concreto e quais elementos técnicos justificam eventual variação de preço entre eles.

Desse modo, recomenda-se que a área técnica ou a unidade demandante promova análise comparativa entre a proposta submetida à contratação e os contratos paradigmas acostados aos autos, demonstrando, com fundamentação suficiente, as razões pelas quais o valor de R\$ 153.000,00 pode ser reputado compatível, proporcional e vantajoso para a Administração. Sem essa motivação complementar, a justificativa de preço permanecerá formalmente apresentada, porém materialmente fragilizada para fins de controle

**Ressalte-se que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.**

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

*Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Diante do exposto, **uma vez preenchidas às exigências legais contidas na lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 304/2022, 0406/2023, 0407/2023 e 0864/2023, e desde que observadas as recomendações constantes deste parecer**, concluímos pela legalidade da presente dispensa e regular seguimento do feito.

### **Da análise da Minuta do Contrato**

A **minuta do contrato (ev. 19)** contém: Dados dos Contratantes; **1)** Do fundamento legal; **2)** Do objeto e especificações; **3)** Do Valor e forma de pagamento; **4)** Das Obrigações da Contratante; **5)** Das Obrigações da Contratada; **6)** Da subcontratação; **7)** Da Garantia de execução; **8)** Fiscalização do contrato; **9)** Da extinção do Contrato; **10)** o prazo de Vigência e Prorrogação; **11)** Dotação Orçamentária; **12)** Das publicações; **13)** Alterações; **14)** Do reajuste; **15)** Das Sanções e das penalidades; **16)** Dos encargos; **17)** Disposições Gerais; **18)** Foro.

Desse modo, numa análise preliminar, a minuta do Contrato atende as exigências previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

### **Recomenda-se:**

**a)** Que sejam anexados aos autos os seguintes documentos: 1) Termo de Autuação; **2) Atestados de capacidade técnica** ou documentos equivalentes aptos a reforçar a demonstração da reputação técnico-profissional da entidade em objetos análogos; 3) Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas – CARL, no âmbito do Município de Gurupi/TO;

**b)** Que a área técnica ou a unidade demandante promova **análise comparativa fundamentada** entre a proposta comercial apresentada e os contratos paradigmas acostados aos autos, demonstrando, de forma objetiva, a similitude material entre os objetos confrontados, especialmente quanto ao escopo, à quantidade de soluções ofertadas, à metodologia empregada, à abrangência das ações, ao público-alvo, à complexidade dos entregáveis e ao período de execução, de modo a robustecer a **justificativa de preço** e evidenciar que o valor da contrapartida municipal, fixado em **R\$ 153.000,00**, é compatível, proporcional e vantajoso para a Administração;

**c)** Que, antes da assinatura do contrato, sejam atualizadas as certidões com prazos de validade expirados, em especial, o **Certificado de Regularidade do FGTS**, pois venceu durante a tramitação do processo;

**d)** Que sejam observados e atendidos os apontamentos feitos pela Controladoria deste Município por meio do **Parecer nº 114/2026**.

### **3-CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, **pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do Processo Administrativo nº. 2026032414001 – 2026007494**, por meio de **dispensa de licitação** com fundamento no **Art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo e interesse da Administração Pública.

Encaminham-se os autos à **Secretaria Municipal de Educação** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 13 de abril de 2026.

**Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca - Procuradora Geral Adjunta Administrativa -Decreto Municipal nº 0650/2024 - OAB/TO 11.634**

---

[1] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016

[2] Idem 2

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

012.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\* - ALEXANDRE ORION REGINATO,



Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO, DECRETO 1322/2023,  
OAB MS 18.210

Data e Hora: 13/04/2026 15:01:43

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

006.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\* - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,  
DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)



Data e Hora: 13/04/2026 15:01:16



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/6bd11e4e-3762-11f1-8332-66fa4288fab2>